



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.005617/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente PEDRO DE AMORIM FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO.

É nulo, por vício material, o lançamento que deixa de apurar corretamente o montante do tributo devido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF.

Súmula CARF n° 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva

Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 460 a 470, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	126.199,72
Juros de Mora (calculado até 09/2008)	64.158,16
Multa Proporcional (75%)	94.649,77
TOTAL	285.007,65

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 462 a 464, constata-se que, na Ação Fiscal, foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa física;
- Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais;
- Dedução indevida de dependente;
- Dedução indevida de despesas com instrução.

As duas últimas infrações citadas foram consideradas improcedentes no julgamento em 1ª instância, sem formalização de Recurso de Ofício, razão pela qual somente serão tratados no presente as infrações cujo mérito ainda está pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo.

No Relatório de Fiscalização contido em fl. 474 a 498 estão expostos os motivos de convencimento da Autoridade lançadora para promover a imputação fiscal, dos quais merecem destaque:

Infração 001 - Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

- que o contribuinte recebeu no ano calendário de 2006, além dos valores declarados, rendimentos da empresa Petróleo Brasileiro S/A, cuja soma alcançou o valor de R\$ 14.095,00, com IRRF de 2.640,50;
- que intimado, o contribuinte afirmou tratar-se de distribuição de lucro e que, por esquecimento, não incluiu na declaração de ajuste.

Infração 002 — Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos (omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais)

- que o contribuinte, em novembro de 2004, subscreveu e integralizou bens próprios, correspondentes a dois terrenos pelo valor R\$ 500.000,00 cada um, no capital social de empresa PAF Administradora de Bens Próprios;

- que o custo de aquisição das referidas propriedades, matriculadas no RGI sob os nº 46740 e 46769, não constava dos assentamentos contidos no Registro de Imóveis. Sendo necessário recorrer às declarações do contribuinte desde o ano de 1995, tendo sido constatado que o mesmo promovia a atualização dos valores ano a ano;

- que considerado o valor da declaração informado em 1994, 117.241,17 Ufir, transformado em Reais pela aplicação do quociente de 0.6767, constata-se que, para o exercício de 1996, o valor dos imóveis seria, individualmente, de R\$ 79.337,07, os quais, aplicando-se o coeficiente de atualização contido em fl. 28 (1,2246), alcançaria um custo de aquisição de cada terreno no valor de R\$ 97.156,18.

- que apurado o ganho de capital obtido na alienação de cada terreno foi de R\$ 402.843,82 (R\$ 500.000,00 - 97.156,18).

Cientes do lançamento em 09 de dezembro de 2008, conforme fl. 500, inconformado, o contribuinte apresentou, em 04 de novembro de 2008, a impugnação de fl. 503 a 520, lastreando sua defesa nos seguintes tópicos (apenas as matérias ainda em lide administrativa):

Da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte

- sustenta que a autoridade lançadora considerou omissos os rendimentos recebidos da Petróleo Brasileiro, no valor de R\$ 14.095,00 pelo simples fato do contribuinte não tê-lo relacionado em sua declaração, ignorando a circunstância de que o rendimento sujeitou-se à tributação pela fonte pagadora, o que não teria causado nenhum prejuízo ao Fisco:

Da transferência de imóvel para fins de integralização de capital social da empresa e a não configuração da hipótese de incidência.

- que a transferência de imóvel para fins de integralização de cota sem sociedade limitada não constituir fato gerador do Imposto sobre a Renda, à medida que o alienante transformou um bem em fração ideal de capital personalizado, não havendo que se falar em riqueza nova;

- que a integralização não resultou na percepção de qualquer acréscimo no patrimônio do contribuinte, vez que não experimentou qualquer lucro, ganho ou vantagem;

- que a integralização de seu em valores inferiores aos contidos na DIRPF 2005.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou-a procedente em parte restabelecendo valores glosados a título de dependentes e de despesas com instrução, fl. 851 a 861, lastreando a negativa das matérias ainda submetidas ao contencioso administrativo nas razões que podem ser assim resumidas:

Da Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte

(...) Ora, para os rendimentos trabalho com vínculo empregatício, não bastaria que fossem objeto de retenção, de fato, deveriam ter sido também levados ao ajuste anual, o que não aconteceu no caso em que se examina, desobedecendo a

regra estampada no art. 85 do RIR. Esta falta de indicação de rendimento tributável configura omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, conforme, corretamente, tipificou o agente fiscal a conduta omissiva do fiscalizado.

Assim, não há reparos a fazer no lançamento no que toca a infração debatida.

Da Transferência de Imóvel para Fins de Integralização de Capital Social de Empresa e a Não Configuração da Hipótese de Incidência do IR

(...) As leis antes citadas são expressas ao determinar a incidência do imposto de renda sobre ganho de capital, configurado na hipótese da ocorrência de alienação de bens em que resulte diferença positiva entre o valor alienado e o seu respectivo custo de aquisição.

Ao oferecer o bem imóvel para fins de integralização de quotas do capital social da empresa PAF Administração de Próprios Ltda, o contribuinte passou a ser contribuinte do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na operação, pois o fato se enquadrou perfeitamente na hipótese de incidência do tributo, conforme prevista nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 7.713/88; e art. 23 da Lei nº 9.249/95. (...)

No que toca à argumentação de que a alienação ocorreu por valor abaixo daquele constante na declaração de rendimentos, não havendo, pois, ganho de capital, cabe-me registrar que não há razão o contribuinte.

Ocorreu que o contribuinte nos exercícios de 1999 a 2004 indicou os bens alienados com acréscimos, os quais não encontram amparo na legislação que rege o assunto.

Cientes do Acórdão da DRJ em 16 de fevereiro de abril de 2012, conforme AR de fl. 864, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 865 a 882, em que reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte

Sustenta o recorrente que recebeu rendimentos da empresa Petróleo Brasileiro S/A, no valor de R\$ 14.095,00, classificado pela autoridade lançadora como omissão de rendimentos pelo simples fato de não terem sido declarados, ignorando a circunstância de que tal rendimento sujeitou-se à retenção pela fonte pagadora, situação que não teria ensejado qualquer prejuízo ao Fisco.

Afirma que não há que se falar em omissão, sendo sua exclusão da base de cálculo do tributo medida que se impõe.

Resumidos os argumentos da defesa, tem-se que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é um tributo cuja hipótese de incidência tem o seu momento definido por lei, não sendo tratada cada ocorrência isoladamente, mas pelo conjunto de fatos identificados no curso de um determinado lapso temporal. É o que se conhece por fato gerador complexo.

A declaração de ajuste anual, no caso da pessoa física, existe exatamente para aferir, no lapso temporal a que se refere, o correto valor devido a título de imposto sobre a renda, considerados todos os fatos identificados passíveis de ajuste. Nesta oportunidade, identificando-se que o contribuinte pagou pouco tributo no período, será devido o pagamento da diferença. Por outro lado, identificando-se que houve pagamento em excesso, será devida restituição da que foi pago a maior.

Assim, o fato do rendimento ter sido submetido a retenção na fonte não desobriga o contribuinte de incluí-lo em sua declaração, sendo este um tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento ou na Decisão recorrida.

Da Transferência de Imóvel para Fins de Integralização de Capital Social de Empresa e a Não Configuração da Hipótese de Incidência do IR

Inicialmente, em sede preliminar ao mérito, cumpre destacar que, embora não tendo sido arguida pelo recorrente, há que se reconhecer o caráter de matéria de ordem pública da nulidade do lançamento por vício material, o que impõe seu reconhecimento de ofício a qualquer tempo.

Ocorre que, como visto no Relatório, a apuração do tributo devido incidente sobre o ganho de capital identificado na incorporação de bens imóveis no capital social da empresa PAF Administradora de Bens Próprios incorreu em grave erro de apuração.

A Autoridade Fiscal considerou como valor da alienação aquele expressamente definido no Contrato Social da empresa, R\$ 500.000,00 para cada um dos terrenos incorporados.

Já como custo de aquisição, após algumas considerações sobre as incorreções dos valores levados pelo contribuinte à Declaração de Bens e Direitos, as quais, frise-se absolutamente pertinentes, o Auditor concluiu que o correto custo a ser considerado para fins de apuração do ganho de capital seria R\$ 97.156,18.

A partir de tais números, apurou o ganho de capital obtido na alienação de cada terreno, R\$ 402.843,82 (R\$ 500.000,00 - 97.156,18).

Ocorre que, como se verifica em fl. 463 e 466, o valor tributável foi exatamente os R\$ 402.843,82, para cada terreno, sobre os quais aplicou-se a alíquota devida de 15%, para se chegar ao imposto devido global de R\$ 120.853,14, sem a necessária verificação dos percentuais de redução previstos na legislação, em particular, neste caso, os contidos na Lei 11.196/2005:

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Portanto, constata-se que o Agente Fiscal, no exercício de sua competência privativa, não se desincumbiu da obrigação de apurar corretamente o montante do tributo devido na **Infração 002, Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos (Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais)**, o que impõe o reconhecimento da nulidade deste lançamento por vício material, por macular a essência da atividade de lançamento, que seria a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido do tributo, a identificação do sujeito passivo, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN).

Quanto aos argumentos recursais relacionados à infração em tela, deixo de apresentar quaisquer considerações, por entendê-las prejudicadas pelo reconhecimento da nulidade do lançamento da Infração 002.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, por vício material, mantendo a exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 10909.005617/2008-15
Acórdão n.º **2201-004.028**

S2-C2T1
Fl. 890
